
Q&A da Comissão Europeia sobre o Regulamento Europeu relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

3.º trimestre de 2021



A Comissão Europeia publicou no dia 26 de julho de 2021 um questionário (Q&A) destinado a esclarecer as autoridades de supervisão, bem como os agentes económicos dos mercados financeiros relativamente aos deveres de informação sobre sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, também designado por *Sustainable Finance Disclosure Regulation*

Índice

- > Q&A da Comissão Europeia sobre o Regulamento Europeu relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Q&A da Comissão Europeia sobre o Regulamento Europeu relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

No início do presente ano, parte dos mais importantes agentes económicos dos mercados financeiros (e.g. empresas de investimento, empresas de seguros, sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, etc.) começaram a ser confrontados com a produção de efeitos dos deveres de informação relativamente à sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, também designado por *Sustainable Finance Disclosure Regulation* (o “**SFDR**”), que constituiu um importante marco no plano regulatório dos mercados financeiros.

Ainda que muitos destes deveres já se encontrem em vigor desde 10 de março de 2021, a aplicação plena do SFDR está condicionada à publicação da versão final das respetivas normas técnicas de regulação. Não obstante, as autoridades de supervisão europeias cedo recomendaram aos respetivos destinatários o cumprimento do atual projeto de normas técnicas de regulação, o que suscitou um conjunto de dúvidas sobre a interpretação de aspetos específicos do SFDR.

Face a tais dúvidas, as referidas autoridades de supervisão apresentaram à Comissão Europeia (a “**CE**”) um questionário, para esclarecimento urgente, que foi objeto de resposta no dia 26 de julho de 2021. Neste contexto, importa salientar as respostas da CE que poderão auxiliar os intervenientes e consultores a melhor compreender as fronteiras existentes entre os chamados produtos *light green* e *dark green*.

Enquanto os produtos *light green* consistem naqueles que promovem características ambientais e/ou sociais (contanto que as respetivas empresas respeitem as práticas de boa governação), os produtos *dark green* consistem naqueles que têm como objetivo investimentos sustentáveis (desde que tenha sido designado um índice de referência). Ainda que a regulação de ambos tenha em comum a mesma preocupação de evitar o *greenwashing*, a CE reforça que esta distinção é relevante para direcionar produtos a investidores com uma maior ou menor preferência em relação a fatores de sustentabilidade.

Desde logo, a CE esclareceu que os produtos *light green* não têm de assumir uma determinada tipologia para serem qualificados como tal, não tendo a CE estabelecido para já, pois, limiares mínimos a respeito das políticas, objetivos, limites ou metodologias de investimento, para que se considere que um determinado produto promove características ambientais e/ou



sociais.

Deste modo, os produtos *light green* poderão continuar a sua prática de mercado, ferramentas e estratégias, tais como *screening*, estratégias de exclusão, investimento temático ou redistribuição de receitas e comissões. A CE confirmou ainda que estas práticas não são incompatíveis com os produtos *dark green*, desde que os respetivos investimentos se enquadrem na definição de investimentos sustentáveis descrita no SFDR.

A CE confirmou também que não bastará a um produto financeiro integrar riscos em matéria de sustentabilidade – isto é, um acontecimento de natureza ambiental, social ou de governação que possa provocar um impacto negativo significativo efetivo ou potencial no valor do seu investimento – para ser considerado um produto *light green*.

Questionada ainda sobre se a mera inclusão de termos como “ESG”, “sustentável” ou “sustentabilidade” na designação do produto financeiro seria suficiente para ser considerado um produto *light green*, a CE apresentou um conceito abrangente de promoção. Assim, será promoção qualquer constatação, direta ou indireta, através de divulgação, relatório ou mesmo a transmissão da mera impressão, de que os investimentos prosseguidos pelo produto financeiro incluem características ambientais ou sociais no âmbito das suas políticas ou objetivos de investimento. Esta promoção poderá ser concretizada, por exemplo, através de documentação pré-contratual ou periódica, folhetos de comercialização, descritivos de categorização de produtos, estratégias de investimento ou alocação de ativos ou ainda através da utilização de termos específicos nas designações dos produtos, seja esta formalizada em papel, suporte duradouro, sítios web ou plataformas de partilha de documentos.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Lei n.º 54/2021 – DR n.º 157/2021, Série I de 13-08-2021

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Decreto-Lei n.º 70-B/2021 – DR n.º 152/2021, 1.º Suplemento, Série I de 06-08-2021

Estabelece medidas de proteção para os clientes bancários abrangidos pelas medidas excecionais e temporárias de proteção de créditos e altera o regime relativo à prevenção e regularização de situações de incumprimento de contratos de crédito.

Lei n.º 50/2021 – DR n.º 147/2021, Série I de 30-07-2021

Estabelece a prorrogação suplementar das moratórias bancárias até 31 de dezembro de 2021, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/1722 da Comissão, de 18 de junho de 2021 – JOUE L-343, de 28-09-2021

Complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa aos serviços de pagamento no mercado interno), no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o quadro de cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no contexto da supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1527 da Comissão, de 31 de maio de 2021 – JOUE L-329, de 17-09-2021

Completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (“Diretiva 2014/59/UE”), no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão.



Regulamento Delegado (UE) 2021/1340 da Comissão, de 22 de abril de 2021 – JOUE L-292, de 16-08-2021

Complementa a Diretiva 2014/59/UE no que respeita às normas técnicas de regulamentação que determinam o teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução.

Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021 – JOUE L-274, de 30-07-2021

Procede à codificação das regras relativas aos pagamentos transfronteiriços e à transparência dos encargos de conversão cambial na UE.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, de 26 de março de 2021 – JOUE L-241 de 08-07-2021

Completa a Diretiva 2014/59/UE no que respeita a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar (a) o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento), e (b) o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 12/2021 – BO n.º 8/2021, 2.º Suplemento, de 09-09-2021

Divulga, para o 4.º trimestre de 2021, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Instrução n.º 11/2021 – BO n.º 7/2021, 2.º Suplemento, de 28-07-2021

Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, que implementou as Orientações sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“**Regulamento (UE) 575/2013**”), e revoga as Instruções n.º 28/2014, n.º 5/2018 e n.º 20/2019, relativas às divulgações previstas na Parte VIII do Regulamento (UE) 575/2013, estabelecendo regras uniformes relativas à divulgação pública de informações em matéria de requisitos prudenciais.



Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2021/00000036 – BO n.º 7/2021, 3.º Suplemento, de 29-07-2021

Determina que as instituições de crédito menos significativas podem beneficiar da determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da exclusão de posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem.

Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações sobre a avaliação do incumprimento de limites de exposição, de 15 de setembro de 2021

Orientações sobre a avaliação de incumprimentos dos grandes limites de exposição estabelecidos no Regulamento (UE) 575/2013 de forma a garantir que este é aplicado de forma prudente e harmonizada.

Orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre governo interno, de 2 de julho de 2021

Orientações conjuntas da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) sobre a avaliação dos requisitos de competência e idoneidade dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções-chave, tendo em conta as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho (que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios), e pela Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento), em particular no que respeita à diversidade de género e aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como à gestão de conflitos de interesse, incluindo no contexto de empréstimos e outras transações com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/1354 da Comissão, de 6 de agosto de 2021 – JOUE L-291 de 13-08-2021

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2021 e 29 de setembro de 2021 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE



do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“**Diretiva 2009/138/CE**”).

Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Altera os Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1256 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão (que completa a Diretiva 2009/138/CE), no que respeita à integração dos riscos de sustentabilidade no governo das empresas de seguros e de resseguros.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 6/2021-R – DR n.º 139/2021, Série II, Parte E, de 20-07-2021

Altera a apólice uniforme do seguro de colheitas para Portugal continental, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 4/2018-R, de 19 de abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2019-R, de 18 de janeiro.

Norma Regulamentar n.º 5/2021-R – DR n.º 139/2021, Série II, Parte E, de 20-07-2021

Incorpora as orientações da EBA sobre interpretação dos critérios relativos à simplicidade, padronização e transparência aplicáveis às titularizações de papel comercial garantido por ativos e à titularização garantida por outros ativos que não papel comercial.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 72/2021 – DR n.º 158/2021, Série I, de 16-08-2021

Procede à revisão do regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia.



Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/1456 da Comissão, de 2 de junho de 2021 – JOUE L-317, de 08-09-2021

Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (relativo aos derivados do mercado de balcão (OTC), às contrapartes centrais e aos repositórios de transações), especificando as circunstâncias nas quais as condições comerciais para a prestação de serviços de compensação de derivados de balcão (OTC) são consideradas justas, razoáveis, não discriminatórias e transparentes.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1415 da Comissão, de 5 de maio de 2021 – JOUE L-304, de 30-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho (que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples), transparente e padronizada, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a cooperação, a troca de informações no âmbito da titularização simples, transparente e padronizada e as obrigações de notificação, realizadas entre as autoridades competentes e a ESMA, a EBA e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões (EIOPA).

Regulamento Delegado (UE) 2021/1383 da Comissão, de 15 de junho de 2021 – JOUE L-298, de 23-08-2021

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/990 da Comissão (que altera e complementa o Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às titularizações e ao papel comercial garantido por ativos (ABCP) simples, transparentes e padronizados (STS), aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos no âmbito de acordos de revenda e às metodologias de avaliação da qualidade de crédito), no que respeita aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos por fundos do mercado monetário no âmbito de acordos de revenda.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1352 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-291, de 13-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (“**Regulamento (UE) 2016/1011**”), no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para garantir que a metodologia para determinar um índice de referência cumpre os requisitos de qualidade.



Regulamento Delegado (UE) 2021/1351 da Comissão, de 6 de maio 2021 – JOUE L-291, de 13-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as características dos sistemas e controlos para identificar e denunciar qualquer conduta que possa envolver manipulação ou tentativa de manipulação de um índice de referência.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1350 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-291, de 13-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para garantir que os mecanismos de governação de um administrador são suficientemente robustos.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1349 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-291, de 13-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para a avaliação da conformidade a efetuar pelas autoridades competentes no que diz respeito à administração obrigatória de um índice de referência crítico.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1348 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-291, de 13-08-2021

Complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios ao abrigo dos quais as autoridades competentes podem exigir alterações à declaração de conformidade de índices de referência não significativos.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1255 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão (que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão), no que respeita aos riscos e fatores de sustentabilidade a ter em conta pelos gestores de fundos de investimento alternativos.

Regulamento Delegado (UE) 2021/1254 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 (que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho), no que respeita aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida Diretiva.



Regulamento Delegado (UE) 2021/1253 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 (que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho), no que respeita à integração dos fatores, dos riscos e das preferências de sustentabilidade em determinados requisitos em matéria de organização e nas condições de exercício da atividade das empresas de investimento.

Diretiva Delegada (UE) 2021/1270 da Comissão, de 21 de abril de 2021 – JOUE L-277, de 02-08-2021

Altera a Diretiva 2010/43/EU da Comissão (que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora), no que respeita aos riscos de sustentabilidade e aos fatores de sustentabilidade a ter em conta por parte dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

Regulamento de Execução (UE) 2021/1122 da Comissão, de 8 de julho de 2021 – JOUE L-243, de 09-07-2021

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 (que estabelece uma lista de índices de referência críticos), acrescentando a Norwegian Interbank Offered Rate e suprimindo a London Interbank Offered Rate da lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, estabelecida em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 20 de setembro de 2021 (processo n.º 353/2021)

Foi interposto um recurso de constitucionalidade perante o Tribunal Constitucional (“TC”) colocando em causa a aplicação conjunta dos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Valores Mobiliários (“CVM”).

O recorrente impugnou, junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a decisão proferida pela CMVM de lhe aplicar, entre outras, duas coimas no âmbito do incumprimento do dever de divulgar informação com qualidade previsto no artigo 7.º do CVM. Em causa estavam as informações divulgadas no relatório e contas consolidadas e no relatório de governo societário da recorrente.

A impugnação da decisão da CMVM foi julgada improcedente tanto pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, como pelo Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”).



Consequentemente, o recorrente interpôs recurso junto do TC, alegando que os acórdãos previamente mencionados haviam aplicado um conjunto de normais inconstitucionais, argumentando ainda sobre a existência de inconstitucionalidade material, em particular por violação dos artigos 18.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Não obstante, julgou o TC que o referido complexo normativo não estaria ferido de inconstitucionalidade ao prever que a prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a sua omissão, gera uma contraordenação muito grave, punível com coima até ao limite máximo de cinco milhões de euros.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2021 CUATRECASAS

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.